



**Processo:** TC 032.315/2011-2  
**Natureza:** Relatório de Auditoria  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO  
**Responsáveis:** Sebastião Paulo Tavares, e outros  
**Relator:** Min. Marcos Bemquerer

Trata-se de Tomada de Contas Especial, decorrente de conversão do Relatório de Auditoria de Conformidade (TC-003.925/2011-0), realizada no município de Paraíso do Tocantins/TO, no período de 28/02 e 08/04/2011, visando apurar irregularidades apontadas na gestão de recursos públicos federais repassados àquele município, a partir do exercício de 2008.

2 A aludida fiscalização resultou na detecção de diversos achados com indícios de irregularidades os quais ensejaram várias audiências e citações propostas pela equipe de auditoria e acatadas pelo titular da Secex/TO, as quais foram providenciadas mediante emissão dos ofícios nº 1279 a 1281/2011 de citação e 1283 a 1296/2011 de audiência (Peça 121 a 137).

3 Na verificação das respostas às citações e audiências, constatamos o seguinte:

3.1 Quanto às citações, não detectamos nos autos, alegação de defesa do Sr. Almeida Rios Moreira Junior, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Paraíso do Tocantins. Com isto, entendemos que ele poderá ser considerado revel, haja vista configurada sua ciência do processo, pelo fato de constar requerimento de sua parte solicitando prorrogação de prazo (peça 169).

3.2 A respeito das audiências, não localizamos no presente processo, razões de justificativa apresentada por parte do Sr. Luis da Silva César Júnior, bem como não detectamos nos autos, documento comprobatório de que ele tenha tomado ciência do Ofício nº 1284/2011-TCU/SECEX-TO, de 25/10/2011, (P. 135) que o chamou em audiência, nem por outros meios, do conhecimento das irregularidades/impropriedades sob sua responsabilidade, enquanto Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Paraíso do Tocantins/TO, referente à Tomada de Preços 2/2007 e à Concorrência 2/2007.

4 Foi demonstrada pelos Correios a devolução da correspondência (Peça 146) com três tentativas de entrega do ofício no endereço do responsável constante da base do CPF da Receita Federal (Peça 108). A mesma correspondência foi entregue no endereço da Prefeitura (Peça 212), mas não foi recebida pelo destinatário e sim por terceiro. Com isto não está comprovada a ciência do Sr. Luis da Silva César Júnior, em nenhuma das formas estipuladas no art. 179 do Regimento Interno – TCU, a seguir transcrito:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

5 Não vemos a possibilidade de a audiência ser contemplada com o disposto no art. 161 do mesmo Regimento, por não haver mais de um responsável pelo mesmo fato, que tenha apresentado defesa para ser aproveitada ao revel.

Ante o exposto, entendemos que, com o objetivo de resguardar o direito do responsável à ampla defesa e ao contraditório, promova-se nova audiência, inclusive na forma de edital.

A consideração superior.

Secex/TO, 16 de abril de 2012.

Joaquim César Nava Sousa  
Técnico Federal de Controle Externo – Área Controle Externo  
Matr. 1823-6